



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.001155/2003-26
Recurso nº	131.713 Voluntário
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.867
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	CISA TRADING S.A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/02/2003

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIAS. As mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônias” englobam os produtos com teor de concentração de essência de 10 a 15%, nos termos da NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 253/2002, em vigor até 13 de dezembro de 2006, quando foi expedida a NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 00344/2006.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Adoto, por bem descrever os fatos, o relatório da decisão recorrida, à fl. XX, o qual transcrevo, a seguir, em excertos:

"A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n.º 03/0105760-0, registrada em 06/02/2003, produtos "Dune Eau de Toilette" da marca Christian Dior, descritos na Adição 2 como Água de Colônia classificando-os no código NCM 3303.00.20 com alíquota de IPI de 10% e de II de 19,5%.

A fiscalização verificou que os produtos constantes na DI já haviam sido objeto de exame laboratorial, através do qual foi constatado que os mesmos (Dune Eau de Toilette-Christian Dior), tratavam-se de "perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho", em função do teor encontrado para os componentes (laudo às fls. 30/31).

Com base nessas informações e amparado pelo art. 30, § 3.º do Decreto n.º 70.235/1972, a autoridade autuante valendo-se do referido laudo concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10 (19,5% de II e 40% de IPI) o que gerou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 15 para exigência de R\$ 4.590,07 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de R\$ 500,00 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

A importadora depositou administrativamente os valores discutidos (fls. 54/55) para desembaraçar as mercadorias.

Autuada, a interessada protocolizou a defesa de fls. 34 a 51, argumentando, em síntese, que:

- a) os laudos não preenchem todos os requisitos de validade, pois se apóiam genericamente em "referências bibliográficas", sem indicar quais sejam essas;*
- b) assim, como não houve alusão ao teor das "referências bibliográficas" utilizadas, prejudicando o contraditório, restou prejudicado o exercício do seu direito de ampla defesa;*
- c) o laudo conclui que o produto importado é extrato, baseando-se em técnica inválida, pois diferencia água de colônia de perfumes de acordo com a quantidade de concentração aromática dos produtos, não mencionando o modelo de cromatógrafo utilizado nas análises;*
- d) a reclassificação fiscal é nula pois foi baseada em laudo emitido em outra DI, não utilizando amostras destas mercadorias importadas. Que isto só seria possível se a fiscalização provasse que se tratassem de mercadorias idênticas, o que não ocorreu. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes;*

- e) a ANVISA é a única autoridade competente para atestar sobre a classificação dos perfumes e esta classifica os produtos como água de colônia ou água de perfume e não como extratos;
- f) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado não versam sobre os limites de concentração aromática para distinguir água de colônia e perfume, existindo outros elementos para serem considerados e que não o foram pela fiscalização;
- g) o emprego de matérias primas e sua proporcionalidade não são suficientes para sua classificação e que o preço é um elemento que diferencia água de colônia de extrato;
- h) a se adotar a classificação pretendida pela fiscalização estaria afrontando os direitos do consumidor;
- i) não é exigível a multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias por força do art. 100 do CTN, uma vez que a classificação adotada pela impugnante é baseada em reiterada prática das autoridades administrativas (ANVISA).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal formalizada. ”

CLASSIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE: 3303.00.20 (água de colônia)

CLASSIFICAÇÃO DO FISCO: 3303.00.10 (perfume)

LAUDOS: FLS.

FL.	LAUDO %
30	12,1 +/- 1,3
31	12,1 +/- 1,3

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, conforme ementa constante de fl. XX, *in verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/02/2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É inaceitável a invocação de preterimento de defesa quando a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação, contestando as conclusões dos Laudos Técnicos com alegações e documentos.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 06/02/2003

Ementa: DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 06/02/2003

Ementa: PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10 % e 30 % são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/02/2003

Ementa: MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. CABE A MULTA QUANDO A MERCADORIA É CLASSIFICADA ERRONEAMENTE.

É devida a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando a mesma é classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento procedente"

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, à fl. XX, repisando os argumentos relativos à classificação que adotou.

Esta Câmara, em resolução de fl. XXX, de 21 de junho de 2006, determinou diligência, para que a COANA se manifestasse acerca de quesitos elaborados quanto à classificação fiscal dos produtos – conforme fl. XXX – cuja resposta consta das fls. xxx, que com a juntada de uma Nota Coana, editada em 13 de dezembro de 2006, onde, textualmente, o Fisco reforma o seu entendimento anterior acerca da classificação de perfumes e águas de colônias, constante da Nota COANA /COTAC/DINOM no. 253, de 1 de agosto de 2002, nos termos ali expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio se circunscreve à classificação do produto importado, notadamente na sua definição como sendo água de colônia ou perfume, o que implica em classificá-lo na posição 3303.00.20 – como entende o contribuinte – ou 3303.00.10 – como entendeu o agente autuante.

Trata-se de caso de fácil resolução, aos olhos deste Conselheiro, em vista do posicionamento adotado pela Receita Federal, em duas ocasiões. Senão, vejamos:

Verifico que a Nota COANA no 253, de 1º de agosto de 2002, resolveu a questão da classificação do produto, motivo pelo qual a transcrevo, a seguir, em excertos:

“7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90º. GL., cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

(...)

8. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônia” englobam as chamadas “eau de parfum”, “eau de toilette”, “eau de toilette”, “eau de dologne” e “eau fraiche” (sub itens 7.2 a 7.5) ”

Analisando-se logicamente o disposto nesta nota, concluímos que os produtos que contenham percentuais de essência que estejam compreendidos entre 10 e 15% foram classificados pela Secretaria da Receita Federal, através da COANA, como inseridos na posição 3303.00.20.

Por outro lado, ao se pronunciar, aquela Coordenação, por ocasião da diligência solicitada por este Colegiado, esta expressamente afirma que está reformando o seu entendimento, o que, mais uma vez, logicamente, implica em dizer que anteriormente entendia ser correta a classificação na referida posição.

O laudo do LABANA, utilizado pela fiscalização, atesta que o produto importado contém essência em percentual que se insere no intervalo mencionado.

Com base nestes pressupostos, somos obrigados a constatar que a classificação adotada pela recorrente coincide com a mesma adotada pelo Fisco, ressaltando-se que a nota em análise foi expedida por provocação da Divisão de

Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, como consta da Nota COANA, emitida recentemente, em função da diligência a que nos referimos.

Diante do exposto, por ter a recorrente classificado o produto importado utilizando-se dos mesmos parâmetros do próprio Fisco, não há como se admitir a desconsideração do seu procedimento.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator